



Folha nº 01 do processo
nº 01-440 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 101.092

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

44

PROJETO DE LEI Nº

PL

440/2017

“Torna obrigatória a afixação de comprovante de capacitação profissional de tosador e banhista nos estabelecimentos de higiene e estética de animais domésticos no município de São Paulo”.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos de higiene e estética de animais domésticos, *pet shops*, obrigados a garantir respeito e bons tratos a esses animais e preservar sua saúde quando submetidos a banho ou tosa em serviços especializados, mediante a capacitação técnica dos profissionais que especifica, de modo que se previna contágio e a proliferação de zoonoses, lesões e falhas nos procedimentos.

Art. 2º Os estabelecimentos de higiene e estética de animais domésticos que dispuserem de serviços de tosa e banho deverão afixar, em local visível ao público, o comprovante da capacitação dos profissionais tosadores e banhistas.

§ 1º Consideram-se tosador e banhista, para os fins desta Lei, os profissionais qualificados em cursos específicos de tosa e banho de animais domésticos, com reconhecimento oficial e registro na autoridade sanitária competente.

§ 2º Os estabelecimentos referidos no *caput* deverão adequar-se aos termos desta Lei no prazo de seis meses contados da data de sua publicação.

Art. 3º As disposições regulamentares desta Lei definirão, no prazo de cento e oitenta dias, o detalhamento de sua fiscalização e a competência administrativa para a lavratura de auto de infração e a cobrança de multa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017.

JAIR TATTO

VEREADOR

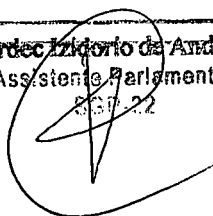
Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 – 10º andar – sala 1018 - São Paulo /SP - CEP 01319-900

Fone (11) 3396-4294/3396-4411 Fax (11) 3396-3981/

Site: www.jairtatto.com.br / E-mail: jairtatto@camara.sp.gov.br

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a _____ e folha de informação
sob nº 03. 09.08.17
Ass: _____

Kardec Izidoro da Andrade
Assistente Parlamentar
ESP-22





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

Folha nº 02 do processo nº 01-440 de 2017
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101/04

Justificativa

Quem tem um animal de estimação certamente tem apreço por sua saúde, segurança e bem-estar. Por isso, ao levar seu animal para banho ou tosa num *pet shop*, espera que o profissional que irá atendê-lo tenha a mesma preocupação.

Para que isso ocorra, o profissional que irá prestar esses serviços precisa ter passado por rigoroso treinamento específico, visando à sua capacitação. Somente uma pessoa qualificada saberá escolher e aplicar, por exemplo, os melhores produtos ou dominar os procedimentos necessários caso a caso, ou, ainda, lidar com animais agressivos e resolver os problemas costumeiros da profissão.

Uma pessoa sem a apropriada qualificação poderá ocasionar acidentes no banho ou na tosa, que, dependendo de sua gravidade, poderão trazer sérios riscos ao animal ou até mesmo levá-lo a óbito.

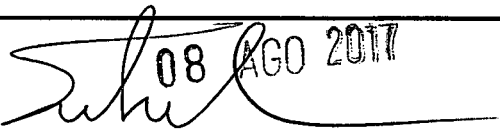
Assim submeto este projeto de lei para análise e aprovação



Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 01 – PL 440 de 2017, 09/08/17 (a)

Kardec Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
<u>Const., Just. e Leg. Particip.</u>
<u>Transp., Transp., At. Econ., Tur., Lex. e Cultura.</u>
<u>Finanças e Orçamento.</u>
 08 AGO 2017
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

09/08/17


Talro Batista Esperança
Técnico Administrativo
RE 11.232

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 10/02/17 AS 18 hs
POR Rod

SAÍDA: 01/09/17 AS 14 h ASS.: Rod

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Para informação 04 + 05 Documentos rubricados sob

Folhas de nº 04 + 05 em 01/09/17

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 04 de 5
Proc. Nº 440/17
Livia Salomão Nogueira
RF 11.279

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL0440/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências;
- Lei Estadual do Estado de São Paulo nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, que dispõe sobre Código de Proteção dos Animais;
- Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.595, de 26 de maio de 2003, que estabelece normas a serem observadas por circos quando da apresentação de animais ferozes, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.767, de 21 de janeiro de 2004, que regula o Programa Saúde Animal – PSA, instituído pela Portaria nº 4.550, de 29 de outubro de 2002;
- Lei Municipal nº 13.943, de 29 de dezembro de 2004, que proíbe a entrega de animais capturados nas ruas para instituições e centros de pesquisa e ensino;
- Lei Municipal nº 14.014, de 30 de junho de 2005, que proíbe, no âmbito do Município de São Paulo, a utilização de animais de qualquer espécie em apresentação de circos e congêneres, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.370, de 16 de abril de 2007, que institui a Semana Municipal de Proteção aos Animais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.483, de 16 de julho de 2007, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, bem como as doações em eventos de adoção desses animais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.761, de 05 de junho de 2008, que dispõe sobre a fixação de placa informativa, em estabelecimentos que especifica, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.023, de 06 de novembro de 2009, que institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos– PROBEM e cria o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos;
- Lei Municipal nº 16.532, de 08 de agosto de 2016, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 6
Proc. Nº. 440/17
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Semana de Conscientização e Orientação ao Cuidado e à Saúde do Animal Doméstico, e dá outras providências;

- Portaria SMS nº 4.550, de 21 de dezembro de 2002, que institui o Programa Saúde Animal – PSA do Centro de Controle de Zoonoses;

- PL 268/17, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação do comprovante de capacitação profissional de tosador e banhista nos pet shops de São Paulo.

- PL 281/17, que institui o programa "banco de ração e utensílios para animais" no município de São Paulo e dá outras providências.

- PL 450/17, que torna obrigatória a afixação de cartaz com telefones para denúncias de maus-tratos contra animais, nos locais e na forma que especifica, e dá outras providências.

A pesquisa constatou a existência do PL 268/17, que trata da mesma temática. Com efeito, o PL 268/17, dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitação técnica dos profissionais tosadores e banhistas e a afixação em local visível nos Pet Shops do comprovante desta capacitação. O PL em análise visa não só esta capacitação, mas que os estabelecimentos de Pet Shops garantam o respeito, bons tratos nos animais e a preservação da saúde dos animais quando submetidos a banho ou tosa. Além disso o presente PL exige o registro do profissional tosador e banhista na autoridade sanitária competente.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Senhor Presidente de fls.03.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Relatório de Pesquisa
Relatório de Pesquisa

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 01/09/17 às 14:00
Márcia Yoshimi T. Higuchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

At. Vereador / A Vereadora
Folha N.º

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 04/09/2017

Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 63 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 13/9/2017 AO 13 HS
POR B. L. O. B.
SAÍDA 27/09/17 ÀS 13 H 30 ASS: B. L. O. B.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 05/10/2017 AO 17 HS
POR B. L. O. B.
SAÍDA 25/10/17 ÀS 13 H 00 ASS: B. L. O. B.

Segue(m) juntado(s), ne: a data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 06 e 07 Em 17/11/17.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0440-17

Folha nº 06 do Proc.
Nº 01-440 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP 12

PARECER Nº 1648/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0440/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de garantia, pelos estabelecimentos de higiene e estética de animais domésticos, de respeito e bons tratos aos animais, mediante a capacitação técnica dos profissionais tosadores e banhistas.

De acordo com a propositura, os estabelecimentos deverão afixar, em local visível ao público, comprovantes de capacitação dos profissionais, devidamente qualificados em cursos específicos de tosa e banho de animais domésticos, com reconhecimento oficial e registro na autoridade sanitária competente.

O projeto deve prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo a seguir apresentado.

Com efeito, a proteção aos animais é matéria que se insere no âmbito dos assuntos de interesse local, cuja competência legislativa é do Município, nos termos do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal e do inciso I do art. 13 da Lei Orgânica do Município.

No que tange ao aspecto subjetivo formal da propositura, ela comporta iniciativa de qualquer membro desta Casa, conforme o "caput" do artigo 37 da Lei Orgânica do Município.

No aspecto material, a propositura encontra-se em consonância com o dever do Poder Público em promover medidas que protejam os animais (art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, repetida no artigo 188, § 1º, da Lei Orgânica do Município).

Essa proteção aos animais é encampada pelo Supremo Tribunal Federal, que já teve a oportunidade de declarar contrárias à ordem constitucional práticas degradantes como a "farra do boi" (RE n. 153.531, Rel. Min. Francisco Rezek, j. 03.06.97), a "rinha de galos" (ADI 1.856, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16.05.11) e a "vaquejada" (ADI 4.983, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 06.10.16).

Logo, verifica-se que o presente projeto atende ao imperativo de proteção ao meio ambiente, nele incluída a adoção de práticas voltadas ao tratamento zeloso dos animais.

Consigne-se que algumas unidades da Federação já aprovaram projetos de lei semelhantes à presente propositura, destacando-se a Lei nº 6.075, de 25 de maio de 2016, do Município do Rio de Janeiro, e a Lei nº 2.204, de 13 de janeiro de 2017, do Município de Manaus.

Deve ser apresentado Substitutivo, porém, a fim de excluir a previsão de que os tosadores e banhistas façam registro na autoridade sanitária competente (art. 2º, § 1º, da propositura), uma vez que não há previsão legal que exija referido registro e trata-se de matéria relacionada ao direito do trabalho e à condições para o exercício de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL0440-17

profissão, cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do art. 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal e do entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema:

"Lei 8.107, de 27-10-1992, e Decretos 37.420 e 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da administração pública estadual. (...) A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser 'livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer', deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, XIII, da Carta Magna."

(ADI 4.387, rel. min. Dias Toffoli, j. 4-9-2014, P, DJE de 10-10-2014.)

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0440/17.

Torna obrigatória a afixação de comprovante de capacitação profissional de tosador e banhista nos estabelecimentos de higiene e estética de animais domésticos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos de higiene e estética de animais domésticos *pet shops* obrigados a garantir respeito e bons tratos a esses animais e preservar sua saúde quando submetidos a banho ou tosa em serviços especializados, mediante a



Folha nº 07 do Proc.
Nº 01-440 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-17

capacitação técnica dos profissionais que especifica, de modo que se previna contágio e a proliferação de zoonoses, lesões e falhas nos procedimentos.

Art. 2º Os estabelecimentos de higiene e estética de animais domésticos que dispuserem de serviços de tosa e banho deverão afixar, em local visível ao público, o comprovante da capacitação dos profissionais tosadores e banhistas.

§ 1º Consideram-se tosador e banhista, para os fins desta Lei, os profissionais qualificados em cursos específicos de tosa e banho de animais domésticos, com reconhecimento oficial.

§ 2º Os estabelecimentos referidos no *caput* deverão adequar-se aos termos desta Lei no prazo de 6 (seis) meses contados da data de sua publicação.

Art. 3º As disposições regulamentares desta Lei definirão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o detalhamento de sua fiscalização e a competência administrativa para a lavratura de auto de infração e a cobrança de multa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/11/2017.

MARIO COVAS NETO

CAIO MIRANDA

CLAUDINHO DE SOUZA

JANAINA LIMA

JOSÉ POLICE NETO
RELATOR

REIS

RINALDI DIGILIO

SANDRA TADEU

SONINHA FRANCINE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22 / 11 / 17

Pág. 171 Col. 4

Conferido 

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

A Comissão de ECOM
Em 23/11/17 às 14h
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 23/11/2017 às 14h
Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391

Ab Vereador/A Vereadora
Amo. Vereador Amador
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 20 / 11 / 2017

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 66 do RI

Seguem juntado Δ, nesta data document(s)
e papel de informação rubricado Δ sob folha(s)
nº 08 e 09 Em 21/03/2018

Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 08 de 12
Processo nº 21.440/17
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

PARECER Nº 131/2018 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 440/17

Objetiva o presente Projeto de Lei 440/17, de autoria do nobre vereador Jair Tatto, que os estabelecimentos de higiene e estética de animais domésticos, "pet shops", sejam obrigados a garantir respeito e bons tratos a esses animais e preservar sua saúde quando submetidos a banho ou tosa, em serviços especializados, mediante a capacitação técnica dos profissionais que especifica, de modo que se previna contágio e proliferação de zoonoses, lesões e falhas nos procedimentos. Assim sendo, esses estabelecimentos de higiene e estética de animais domésticos que dispuserem de serviços de tosa e banho deverão afixar, em local visível ao público, o comprovante da capacitação dos profissionais tosadores e banhistas.

Os profissionais considerados tosadores e banhistas serão os que frequentaram cursos específicos de tosa e banho de animais domésticos, com reconhecimento oficial e registro na autoridade sanitária competente.

Justifica o Autor que quem tem animal de estimação espera ao levá-lo para tomar banho ou tosa num "pet shop", que ele receba tratamento de profissional especializado que cuide da saúde, segurança e bem estar. A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo de modo a excluir a previsão de que os tosadores e banhistas façam registro na autoridade sanitária competente, pois não há previsão legal que exija referido registro.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica Turismo, Lazer e Gastronomia posiciona-se favorável a aprovação do presente projeto de lei, sob a forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 21/03/2018.

[Digite texto]

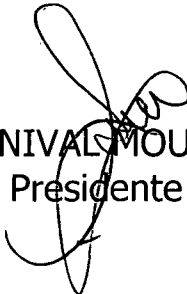
Relatório 131/2018.

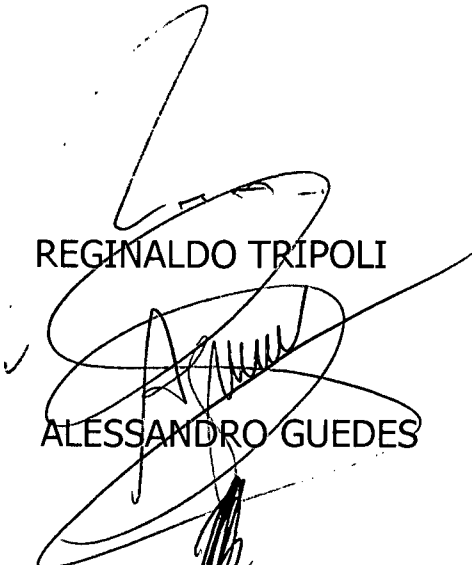


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 09 de 13
Processo nº 01-440/17
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 SGP-12

(PL 440/17)


SENIVAL MOURA
Presidente


REGINALDO TRIPOLI

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE MATO


ADILSON VADEU
Relator

CONTE LOPES

RICARDO TEIXEIRA

[Digite texto]

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 22 / 03 / 2018

Pág. 83 Col. 1ª

Conferido: MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Finanças

Em 22/03/2018
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 22/03/18 às 17:50
RF

Mário Sérgio Horta
RF. 101.086-SGP.12

AO Vereador / A Vereadora

R. Costa

Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 27 / 03 / 18

Presidente

Onde o prazo para manifestação é de 5 dias, a
párcia do § 2º artigo 54 da RL

Redistribuído ao nobre Vereador

R. Costa

Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 18 de 04 de 18

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Segue m juntado s, nesta data documento s rubricado s

sob nº 10 a 15 e folha de informação nº

em 23/7/18

Nome

FABIO DE CASTRO PARRA

RF

RF 11.120

Secretário



Folha nº 10
Processo nº 440/17
Fábio de Castro Palva
Reg. 11.120

São Paulo, 11 de maio de 2018.

Ofício de SGP 12 nº 204/2018

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 440/2017**, de autoria do Vereador Jair Tatto, que "Torna obrigatória a afixação de comprovante de capacitação profissional de tosador e banhista nos estabelecimentos de higiene e estética de animais domésticos no município de São Paulo".

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para as informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,


MILTON LEITE
Presidente

Ao Senhor
Bruno Covas
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo-SP - 9ª - ATL
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Casa Civil - ATL
23 MAI 2018
RECEBIDO

Kátia M.S. Garcia
RE 799.687.0

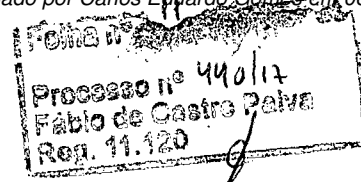
Casa Civil - ATL Chefia

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100, 2º andar, Sala 213-A - São Paulo - SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-5258 - financas@camara.sp.gov.br

INSPECTORIA
DA CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLO Nº 240
HORÁRIO: 1659
ENTRADA: 22, 05, 19
SAÍDA: 1
ASSINATURA E CARIMBO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



fls. 16

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 440/2017:

1º) Qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro caso a proposição seja aprovada, considerando principalmente as demandas das necessidades de fiscalização das disposições do projeto sobre os atuais recursos físicos e humanos da Prefeitura?

2º) Existem iniciativas semelhantes atualmente em análise pelo Executivo?

3º) Qual é a opinião do Executivo sobre o projeto?

Verª. Rute Costa, em 08/05/2018
Relatora

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Jair Tatto, em 11/05/18
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 19 de julho de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 328/2018-C

Ref.: Ofício SGP-12 n° 204/2018

Folha n° 12
Processo n° 440/17
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

DOCREC

611/2018

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde sobre o Projeto de Lei n° 440/2017, de autoria do Vereador Jair Tatto, que torna obrigatória a afixação de comprovante de capacitação profissional de tosador e banhista nos estabelecimentos de higiene e estética de animais domésticos no Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

ACÁCIO MIRANDA
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

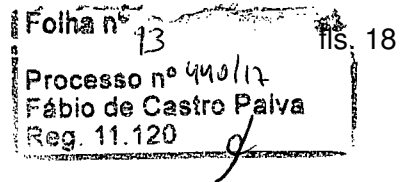
VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

GGSM/MSB/las
Resp. 440-17

DISP - SGP-22 - 29/07/2018 - 10:40 - 11:502 - 1/1

Matéria PL 440/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Hqme/AbrirDocumento?plID=236017>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SMS/COVISA/DVZ/NVZ - Núcleo de Vistoria Zoosanitária
Rua Santa Eulália, 86, - Bairro Santana - São Paulo/SP - CEP 02031-020
Telefone: 3397-8974

Informação SMS/COVISA/DVZ/NVZ Nº 9004718

São Paulo, 14 de junho de 2018

À DVZ

SR. Diretor,

Referente ao Ofício SGP-12 Nº204/2018

Projeto de Lei 01-00440/2017 do Vereador Jair Tatto (PT)

Considerações

Art. 1º O profissional de banho e tosa não possui capacidade técnica e, portanto, não poderá ser responsável por prevenir contágio e proliferação de zoonoses. Tal competência é do Médico Veterinário.

O Código Sanitário do Município de São Paulo em seu Art. 19º §2º diz que "Os proprietários de imóveis particulares ou legalmente estabelecidos são responsáveis pela manutenção de sua propriedade em condições sanitárias que dificultem a presença de animais sinantrópicos que possam comprometer a preservação da saúde pública."

Art. 2º §1º A legislação vigente não prevê o Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde para os estabelecimentos de banho e tosa e não prevê o registro junto ao CRMV-SP.

Art. 3º VETO - A fiscalização da vigilância sanitária visa os aspectos higiênicos sanitários e não o exercício da profissão de banhista e tosador.



Documento assinado eletronicamente por **Horácio Douglas de Benedetto, Analista de Saúde**, em 14/06/2018, às 10:41, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9004718** e o código CRC **30DA4F88**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0000499-1

SEI nº 9004718

Criado por d786995, versão 2 por d786995 em 14/06/2018 10:39:20.



Folha nº 14
Processo nº 440/17
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120
fls. 19

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SMS/COVISA/DVZ - Divisão de Vigilância de Zoonoses
Rua Santa Eulália, 86, - Bairro Santana - São Paulo/SP - CEP 02031-020
Telefone: (11) 3397.8900/8901/8902
Informação SMS/COVISA/DVZ Nº 9205669

São Paulo, 22 de junho de 2018

À COVISA G

Devolvemos o presente, com nossa manifestação em acordo com a área técnica do Núcleo de Vistoria Zoossanitária, exposta em SEI 9205669; pelo veto ao Projeto de Lei 01-00440/2017. A prevenção em zoonoses é de competência do Médico Veterinário e à Divisão de Vigilância de Zoonoses cabe a fiscalização sanitária, não sendo o exercício da profissão de banhista e tosador assunto de escopo da área de vigilância em saúde.

Atenciosamente,

Marco Antonio Staufacar Correia
Diretor da Divisão de Vigilância de Zoonoses
COVISA/SMS



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antônio Staufacar Correia**, Diretor de Divisão Técnica, em 22/06/2018, às 19:42, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9205669** e o código CRC **2B137036**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0000499-1

SEI nº 9205669

Criado por d754800, versão 4 por d754800 em 22/06/2018 19:41:58.



Folha nº 15 fls. 20
Processo nº 44012
Fábio de Castro Pajva
Reg. 11.120

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SMS/AP - Assessoria Parlamentar

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SMS/AP Nº 9222670

São Paulo, 25 de junho de 2018

À

SGM/ATL III - Chefia

Senhora Assessora Especial

Em atendimento a solicitação de V.Sra. a matéria em pauta foi encaminhada para manifestação e pronunciamento das Áreas Técnicas competentes dessa Pasta.

A presente proposta tem por objetivo:

"Tornar obrigatório a afiação de comprovante de capacitação profissional de tosado e banhista nos estabelecimentos de higiene e estética de animais domésticos no Município de São Paulo"

A Divisão de Vigilância de Zoonoses sob a Coordenadoria de Vigilância em Saúde, encaminhamentos (SEIS Nº 9205669/9210483), em breve síntese relativo a proposta recomendou o seu não prosseguimento, uma vez, que a Legislação atual já contempla de maneira satisfatória as atividades sanitárias vigentes, quanto ao curso de tosador foga ao escopo desta Pasta.

A louvável iniciativa do nobre autor e sua brilhante justificativa do Projeto de Lei em apreço, este teve parecer desfavorável pelas Áreas Técnicas correspondentes dentro da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde.

Razão pela qual, nesta oportunidade, por conta da informação encartada neste trâmite, a análise e justificativa técnica recomenda o não prosseguimento do Projeto de Lei nº 440/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Beatriz Helena Falcão Botelho, Assessor Técnico**, em 25/06/2018, às 17:34, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Armando Luis Palmieri, Chefe de Gabinete**, em 26/06/2018, às 17:10, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9222670** e o código CRC **06176580**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0000499-1

SEI nº 9222670

Criado por d729753, versão 4 por d729753 em 25/06/2018 14:02:11.

Redistribuído ao nobre Vereador SONINHA

Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 13 de 09 de 18

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data documento rubricado

sob nº 16 e folha de informação n

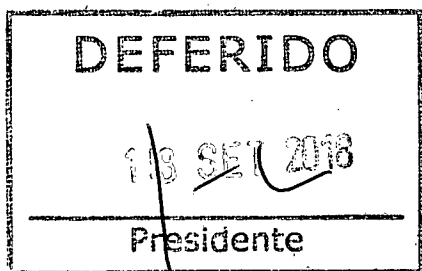
em 07/06/19

Nome

FÁBIO DE CASTRO DALL'ACQUA

CPF 31.120

Sig. 120 00



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 16
Processo nº 01-440/17
Fábio de Castro Palva
Reg. 11.120

REQUERIMENTO

RDS
942/2018

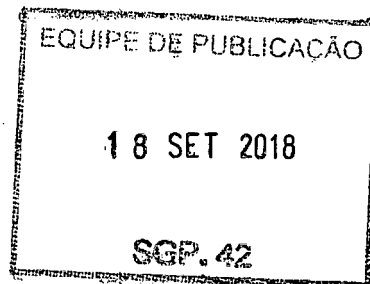
Senhor PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, Nobre Vereador Milton Leite, REQUEIRO, de Vossa Excelência, coautoria ao Projeto de Lei nº 440/2017 de autoria do Nobre Vereador Jair Tatto, que "Torna obrigatória a fixação de comprovante de capacitação profissional de tosador e banhista nos estabelecimentos de higiene e estética de animais domésticos no município de São Paulo". Com a devida anuência do referido autor.

Sala das Sessões, 12 de Setembro de 2018

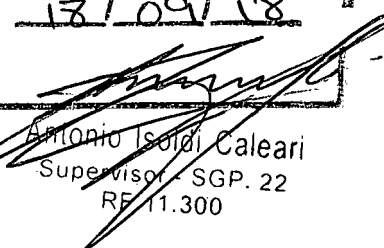
De acordo:

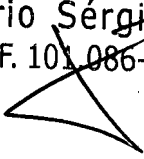
Jair Tatto

ISAC FÉLIX



DSF - SEP - 22 - 14/09/2018 - 15:45 - 008066 - 1/1

À Comissão de:
FIN
18/09/18

 Antonio Isoldi Caleari
 Supervisor SGP. 22
 RF 11.300

RECEBIDO
 Comissão Finanças e Orçamento.
 Em 18/09/18 às 18:00
 Mário Sérgio Horta
 RF. 101.086-SGP.12


CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue anexo nesta data documento 1 rubricado
 sob nº 12.18 e folha de informação nº
em 07/16/19
 Nome Fábio de Castro Paiva
 FÁBIO DE CASTRO PAIVA SGP-12
 RF 11.120
 Secretário

P.L. nº 440/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 14
Processo nº 01-440/17
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120
fls. 24

PARECER Nº 918/2019

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 440/2017

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, visa obrigar os estabelecimentos de higiene e estética de animais domésticos, pet shops, a garantir respeito e bons tratos a esses animais e preservar sua saúde quando submetidos a banho ou tosa em serviços especializados, mediante a capacitação técnica dos profissionais que especifica, de modo que se previna contágio e a proliferação de zoonoses, lesões e falhas nos procedimentos.

De acordo com o projeto, os estabelecimentos de higiene e estética de animais domésticos que dispuserem de serviços de tosa e banho deverão afixar, em local visível ao público, o comprovante da capacitação dos profissionais tosadores e banhistas, definidos na propositura como os profissionais qualificados em cursos específicos de tosa e banho de animais domésticos, com reconhecimento oficial e registro na autoridade sanitária competente.

A proposta dispõe ainda que os estabelecimentos referidos deverão adequar-se às suas determinações no prazo de seis meses contados da data de sua publicação como lei.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "a fim de excluir a previsão de que os tosadores e banhistas façam registro na autoridade sanitária competente (art. 2º, § 1º, da propositura), uma vez que não há previsão legal que exija referido registro e trata-se de matéria relacionada ao direito do trabalho e à condições para o exercício de profissão, cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do art. 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal e do entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema".

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, consideramos que a obrigação imposta aos estabelecimentos é de fácil verificação pelos munícipes, tornando necessária a ação de agente vistor apenas nos casos de denúncia, deixando assim de

Re 1162/19

P.L. nº 440/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 18
Processo nº 01-440/17
Fábio de Castro Pêça
Reg. 11.120

onerar/sobrecarregar significativamente a Municipalidade. Ao mesmo tempo, o benefício obtido de sua implantação resulta em proteção à saúde pública e correspondente economicidade.

Favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 05/6/19

Ver. Alessandro Guedes
Presidente

Ver. Adriana Ramalho

Ver. Atilio Francisco

Ver. Fernando Holiday

Ver. Isac Felix

Ver. Ota

Ver. Paulo Frange

Ver. Rodrigo Goulart

Ver. Soninha Francine
Relatora

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 07 / 6 / 19

Pág. 85 Col. 2

Conferido 2

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

A SGP 21

São Paulo 07 / 6 / 19

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

Segue anexo 2, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado Seob folha(s)
no 19 out 2019 Em 11 07 19.

Márcia Yoshimi Taniguchi Mosi
RF. 11.328 SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: ALESSANDRO GUEDES

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 26-06-19

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

folha no 19 do Proc.
vo 01 - 440 de 20 17
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - Sep. 12

fls. 27

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17574 DATA: 26/06/2019 FL: 1 DE 21

O SR. PRESIDENTE (Alessandro Guedes) – Bom dia a todos. Na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, declaro abertos os trabalhos da 10ª audiência pública que a Comissão de Finanças e Orçamento realiza em 2019.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do Portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço: www.saopaulo.sp.leg.br no link Auditórios Online.

Foram convidados para esta audiência pública o Secretário Municipal de Fazenda, Sr. Philippe Duchateau, representado pelo Sr. Márcio Albuquerque, Auditor Fiscal, o qual convido para compor a Mesa; a Presidente do CMDCA, Sra. Marisa Fortunato, as Sras. e o Srs. Vereadores da Câmara Municipal de São Paulo e a população de modo geral.

O convite para comparecer a esta audiência pública foi publicado no *Diário Oficial da Cidade de São Paulo* nos dias 21, 22, 25 e 26 de junho de 2019, e nos jornais de grande circulação: *Estado de S. Paulo* em 21/06 de 2019 e *Folha de S. Paulo* em 21 e 24/06 de 2019.

Passemos ao primeiro item da pauta: audiência pública do PL 315/2016, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a concessão da meia-entrada para idosos, estudantes e professores para passeio no ônibus "Circular Turismo Sightseeing SP", e dá outras providências. Esta é a segunda audiência pública. Consulto se há oradores inscritos. (Pausa) Não havendo, declaro encerrada a audiência pública.

O próximo item é o PL 346/2014, de autoria do Vereador Gilberto Natalini, que estabelece benefício fiscal para imóveis que instalem sistemas fotovoltaicos no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

Esta é a segunda audiência pública. Consulto se há oradores inscritos. (Pausa)

Com a palavra o Sr. Márcio Albuquerque, auditor fiscal.

O SR. MÁRCIO ALBUQUERQUE - Bom dia a todos. Sou Auditor Fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda.

Vou tecer breves comentários a cerca do PL 346/2014, que estabelece benefício fiscal para imóveis que instalem sistema de fotovoltaicos no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17574 DATA: 26/06/2019 FL: 9 DE 21

folha nº 20 do Projeto
01-440 de 2017
Yoshimi Taniguchi Hosi
PL 11328 - SGP. 12

que dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados e hipermercados, instalados no Município de São Paulo, com construção acima de 700m² (setecentos metros quadrados), possuírem 2 [símbolo_percentual] (dois por cento) do total de carrinhos de compras adaptados para crianças com deficiência.

Esta é a segunda audiência pública. Questiono se há algum orador inscrito?

(Pausa) Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública do PL 708/17.

Aberta a audiência pública do PL 440/17, de autoria dos Vereadores Jair Tatto e Isac Felix, que torna obrigatória a afixação de comprovante de capacitação profissional de tosador e banhista nos estabelecimentos de higiene e estética de animais domésticos no Município de São Paulo.

Esta é a primeira audiência pública do projeto. Questiono se há oradores inscritos?

(Pausa)

Tem a palavra a Vereadora Soninha.

A SRA. SONINHA FRANCINE – Primeiro que tem dois projetos muito parecidos com este. Um era do ex-Vereador Conte Lopes. Acho que, até à luz do novo Regimento, podemos ver como apensar os dois para tramitarem juntos.

E este projeto já foi debatido na Comissão e há duas posições divergentes: os que são contra o projeto, porque acham que nós não temos de interferir tanto na atividade privada, impor mais uma obrigação a um determinado setor. E a posição do Governo que é: "Isso aí cria novas despesas para a fiscalização", porque se você tem uma obrigação, tem uma sanção, acrescenta isso à lista de coisas a serem fiscalizadas.

Eu acho que não é uma obrigação assim tão..., que vá prejudicar a atividade econômica comprovar que o tosador passou por algum tipo de curso. Não podemos dizer que tipo de curso. Mas garantir e informar aos consumidores de que o seu tosador passou por uma formação para lidar com os animais. E se os cidadãos estiverem adequadamente informados de que isso é obrigatório, o próprio cidadão passa a ser um fiscal. Não é alguma coisa que exija, assim, uma capacitação específica do agente vistor para verificar se aquela regra foi

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17574 DATA: 26/06/2019 FL: 10 DE 21

realmente cumprida ou não.

Então, nem considero que seja uma interferência excessiva na atividade privada, nem acho que isso onere o Poder Público instituir mais uma obrigação. Tudo bem que cada agente vistor da Subprefeitura já tem 750 infrações diferentes para fiscalizar e nós temos mesmo que prestar atenção nisso e ver como é que muda um pouco esse arcabouço aí. Mas algumas coisas são..., o próprio cidadão é o fiscal. Temos de pensar como é que fazemos mais isso: o cidadão se apropriar das regras, dos deveres, dos seus direitos para que ele mesmo possa acionar a Prefeitura e, aí, diante de uma denúncia o Poder Público ir ao local e autuar.

O SR. PRESIDENTE (Alessandro Guedes) – Cumprimento o Vereador Isac Felix, porque acho que este projeto vai em uma linha importante, como falou a Vereadora Soninha, para a população poder acompanhar e cobrar que esses centros de estética animal tenham a capacitação necessária para cuidar dos bichinhos.

Então, parablenzo os Vereadores Isac Felix e Jair Tatto.

Questiono se há outros oradores. (Pausa) Não havendo outros oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública do PL 440/17.

Tem a palavra a Vereadora Soninha.

A SRA. SONINHA FRANCINE – Sr. Presidente, a título de curiosidade: o PL 420/13, do Vereador Jair Tatto, que institui o Bilhete Único Infantil, foi vetado mesmo. Eu estava aqui, achando em minha pauta de vetos, mas já houve uma tentativa anterior e foi vetado.

O SR. PRESIDENTE (Alessandro Guedes) – Quando ele foi vetado?

A SRA. SONINHA FRANCINE – Em 2016.

O SR. PRESIDENTE (Alessandro Guedes) – Obrigado.

Declaro aberta a audiência pública do PL 515/2018, de autoria dos Vereadores Janaína Lima, Fernando Holiday, Atilio Francisco, Caio Miranda, Camilo Cristóforo, Celso Jatene, Conte Lopes, Gilberto Natalini, Isac Felix, Ota, Patrícia Bezerra, José Police Neto, Souza Santos, Toninho Paiva, Rodrigo Goulart e Noemi Nonato, que altera a Lei 15.889 de 5

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e papel de informação (nº 21222). Em 22/8/19
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: ALESSANDRO GUEDES

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 14/08/2019

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

Ou seja, na manifestação escrita que podemos oportunamente disponibilizar, coloco: os potenciais beneficiários são na prática academias que atendam os requisitos propostos. Só que a isenção em tela não objetiva sanar nenhuma situação aguda que justifique esse tratamento desigual. E sobre o enfoque financeiro também acaba acarretando uma concorrência desleal entre a academia que tem o benefício e a academia que eventualmente tenha 752 metros quadrados e não possa gozar desse benefício fiscal. E a lei também não traz nenhum critério de localização, valor da mensalidade.

Ou seja, fica muito genérica. E pela Constituição, parágrafo 6º, do artigo 150, sabemos que a isenção tem de ser concedida por lei específica. E a própria lei tem de trazer todos esses critérios bem específicos para que seja concedida a isenção. Afinal de contas, a isenção é uma exceção à regra. A regra geral é tributação de todas as pessoas participantes da sociedade em determinado território.

Por todos esses motivos, em que pese ser meritória a proposta entendemos que não deva ter prosseguimento. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Alessandro Guedes) – Questiono se há oradores inscritos. (Pausa) Não havendo declaro encerrada a presente audiência pública.

Declaro aberta audiência pública do PL 440/2017, dos Vereadores Jair Tatto e Isac Felix, que torna obrigatória a fixação de comprovante de capacitação profissional de tosador e banhista nos estabelecimentos de higiene e estética de animais domésticos, no Município de São Paulo. Esta é a segunda audiência pública deste projeto. Questiono se há oradores inscritos. (Pausa) Não havendo, declaro encerrada a presente audiência pública.

Declaro aberta audiência pública do PL 455/2017, do Vereador Toninho Paiva, dispõe sobre a instituição do programa de doação de frascos de vidro amamentação solidária no Município de São Paulo e dá outras providências. Esta é a segunda audiência pública deste projeto. Questiono se há oradores inscritos. (Pausa) Não havendo, declaro encerrada a audiência pública.

Declaro aberta a audiência pública do PL 849/2017, do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a concessão do incentivo fiscal aos estabelecimentos comerciais localizados no Município de São Paulo que oferecem banheiros para uso público e dá outras providências. Esta é a primeira audiência pública deste projeto. Questiono se há oradores inscritos.

Tem a palavra o Sr. Marcio Albuquerque.

O SR. MARCIO ALBUQUERQUE – Novamente um bom dia a todos, meu nome é Márcio Albuquerque, sou representante da Secretaria Municipal da Fazenda. O projeto de lei 849/2017, que dispõe sobre a concessão do incentivo fiscal aos estabelecimentos comerciais localizados no Município de São Paulo que oferecem banheiros para uso público sem qualquer contrapartida financeira.

O projeto original trazia, permitia a concessão de isenção de até 10% do IPTU, o que já deixava uma margem aberta discricionária para o Executivo. E aí veio o parecer 1227/2018, da CCJ, e acabou fixando em 10% essa necessidade de isenção. Estabelecimentos comerciais instalados no Município de São Paulo que disponibilizarem de banheiro para uso público terão a isenção de 10%.

Ou seja, imaginem todos os estabelecimentos comerciais em que geralmente o IPTU é maior, termos uma redução de 10% do valor de arrecadação do IPTU. E é mais necessidade financeira, mais apertado fica o orçamento e voltamos nesse PL e no outro também em que vamos falar sobre a questão da necessidade social. Toda a isenção necessita de uma necessidade aguda social para que seja concedida, para que o representante do povo, ou seja, o povo indiretamente através dos seus representantes eleitos consiga equalizar aquele contribuinte que se encontra em uma necessidade.

Novamente destacamos, qual a relação que tem entre o desconto de IPTU e a disponibilização de utilização de banheiros públicos de forma gratuita. Em que pese ser meritória essa proposta, a intenção é boa: se você conceder o banheiro público, vamos dar a isenção do IPTU. Mas a isenção deve ser vista, novamente, de forma restritiva, não tem nenhuma relação jurídica, tributária entre essa facilitação à população em geral e essa isenção de IPTU. Ou seja, volto ao projeto anterior, também não há qualquer renúncia de receita, impacto orçamentário, nessa medida, mas volto a

A SGP 21

São Paulo 22/8/19


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário